

LEI N.º 2140/2003

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE REPARAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE GESTÃO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO OSÓRIO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,  
FAÇO SABER, que a câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal, o Fundo de Reparação aos Danos Causados - FRDC - , com a finalidade de reconstituir os bens lesados pela atividade ilícita de pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado;

Art. 2º - O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal de Gestão - CMG -, que será composto, necessariamente:

- I - por um representante legal da Associação Comercial;
- II - por um representante legal do Poder Executivo Municipal;
- III - por um representante legal do Poder Legislativo Municipal;
- IV - por um representante indicado pelo Ministério Público;
- V - por um representante do Poder Judiciário;
- VI - por um representante da Brigada Militar;
- VII - por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

Parágrafo 1º - Todos os representantes das entidades acima nomeadas devem estar no pleno gozo de seus direitos políticos, bem como residirem no município há mais de um ano e não possuírem filiação partidária;

Parágrafo 2º - Os membros do CMG escolherão um presidente, pelo período de um ano, permitida uma recondução;

Parágrafo 3º - A primeira reunião do CMG será convocada pelo representante do Poder Judiciário, que irá apurar data para a solenidade, instando os demais integrantes do Conselho a apontar seus representantes;

Art. 3º Constituirão recursos do Fundo de Reparação aos Danos Causados:

I - as condenações em dinheiro, de natureza indenizatória ou sancionatória, exaradas em ação civil pública, movida pelo Ministério Público ou demais legitimados;

II - os valores pagos a título de Prestação Pecuniária, na hipótese de não serem devidos à vítima ou a seus dependentes, nos termos do artigo 45, parágrafo primeiro, Código Penal;

III - os valores pagos a título de Perda de Bem e Valores - artigo 43, inciso II, Código Penal;

IV - doações, contribuições em dinheiro, valores ou bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades, bem como de pessoas físicas e jurídicas;

V - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas;

VI - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FRDC;

VII - valores provenientes de condenações em multa nas ações de improbidade;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados por lei municipal.

Parágrafo único: Os recursos serão depositados em instituição financeira oficial, em conta aberta em, nome do FRDC;

Art. 4º - Os recursos do FRDC serão aplicados:

I - na reparação aos danos causados em atividades ilícitas à coletividade, podendo se dar de forma direta ou indireta;

II - na realização de obras de caráter social;

III - nos custos de sua própria gestão;

Parágrafo 1º - Os recursos destinados ao FRDC serão preferencialmente empregados na reparação da espécie de dano que ensejou o encaminhamento do recursos, muito embora não haja vinculação;

Parágrafo 2º - Fica absolutamente vedada a utilização das obras serviços referidos neste artigo para a realização de propaganda de cunho político-partidário ou mesmo identificação as obras ou serviços com qualquer órgão da administração pública direta e indireta;

Parágrafo 3º - Fica absolutamente vedada a utilização dos recursos do fundo para a reparação de danos sofridos individualmente, sendo sua utilização destinada unicamente à reparação ou indenização de danos sofridos pala comunidade;

Parágrafo 4º - Fica igualmente proibida a remuneração, de qualquer natureza, aos membros do Conselho Municipal de Gestão de que trata o artigo 2º desta lei.

## 2. DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS:

Art. 5º - A aplicação dos recursos constantes do FRDC depende de prévia apresentação de projeto ou solicitação dirigida ao CMG. A aprovação depende da anuência da maioria dos membros presentes. O projeto ou solicitação deve ir encaminhada com justificativa, bem como previsão de custos.

Parágrafo 1º - O quorum mínimo para votação é de cinco membros;

Parágrafo 2º - Com o recebimento do projeto, o presidente designará um dos membros a analisá-lo. Cumprirá ao membro designado fazer breve estudo de mercado acerca do projeto, obtendo as avaliações de forma documental;

Parágrafo 3º - Depois da análise do membro designado, instrumentada necessariamente por documentos comprobatórios, o CMG, em sessão previamente agendada e publica em jornal local, julgará o projeto.

Parágrafo 4º - Antes do julgamento da proposta, será concedida a palavra ao interessado, por período determinado pelo presidente. Os

conselheiros poderão inquirir o requerente acerca dos detalhes de sua solicitação.

Parágrafo 5º - Nessa solenidade o CMG acolherá o projeto integralmente, parcialmente ou rejeitará. Dessa decisão remeterá cópia ao requerente.

ART. 6º - O CMG não entregará verba a qualquer proponente. Caso se trate de aquisição de bem, seu presidente tratará dom pagamento. Caso se trate de prestação de serviço aprovada, tratará o presidente do Conselho de pagar diretamente ao prestador.

### 3. DO GERENCIAMENTO DO FUNDO:

ART. 7º - O presidente do CMG, sob pena de destituição, fará publicar, sem custos, em jornal local, trimestralmente, cópia da movimentação financeira do fundo.

ART. 8º - Todas as movimentações financeira do fundo se darão por ofício dirigido à instituição financeira, subscrito por todos os membros do CMG.

### 4. DAS FUNÇÕES DO PRESIDENTE:

ART. 9º - Caberá ao Presidente do CMG.

- I - dar publicidade a todos os atos do Conselho;
- II - convocar os demais membros às reuniões, ato que se dará por correspondência entregue pessoalmente ou pelo correio;
- III - dar a publicidade em jornal local das reuniões em que for analisar a aprovação ou a rejeição de projeto de solicitação;
- IV - receber, com protocolo, todos os documentos encaminhados ao CMG;

### 5. DAS DESTITUIÇÕES:

ART. 10º - A destituição do membro do CMG ocorrerá quando:

- I - o membro deixar de comparecer a duas reuniões consecutivamente, sem justificativa;
- II - o membro for descreditado pela instituição que o indicou;
- III - O membro praticar qualquer ato que o restante dos membros julgarem, por maioria, atentatórios aos fins do CMG ou imorais.

ART. 11º - A destituição do presidente do CMG se dará quando:

- I - deixar de proceder os atos de publicidade que lhe incumbem de acordo com os dispositivos desta lei;
- II - praticar qualquer ato que os restantes dos membros julgarem atentatórios aos fins do CMG ou imorais;

Parágrafo 1º - Nos casos deste artigo, qualquer dos demais membros fará o pedido de destituição. Após o pedido, o presidente oferecerá breve manifestação. Nesse caso, todos os membros votarão, à exceção do presidente.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, 27 de outubro de 2003.

Gabinete do Prefeito, em 03 de dezembro de 2003.

DR. MOACIR OTÍLIO ALVES  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO LUIZ BORGES  
Sec. De Adm. e Finanças